



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029322-29.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO C6 S/A, é apelada ROSEMARY FERRAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1029322-29.2023.8.26.0071

Apelante: Banco C6 S/A

Apelado: Rosemary Ferraz

Ação: Apelação Cível - Bancários com Revisão

Origem: Foro de Bauru (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: João Thomaz Diaz Parra

Voto nº 3246

APELAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA. Contratação de empréstimo sobre benefício previdenciário - Perícia técnica confirma a ocorrência de fraude - Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC).

RESPONSABILIDADE OBJETIVA do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Mantida a anulação do contrato, inexigibilidade dos débitos e condenação a restituição dos valores descontados indevidamente do benefício da autora.

DANO MORAL – Ocorrência - Descontos indevidos no benefício previdenciário da consumidora, de natureza alimentar e voltado à garantia da subsistência da beneficiária - Reparação arbitrada na origem que atende os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

JUROS MORATÓRIOS que incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), pois se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 414/429, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para: (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente à cédula de crédito bancário versada nos autos e a inexigibilidade do débito dela decorrente; condenar o réu: (b) restituição simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora; (c) pagar a importância de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais; (d) pagamentos das custas judiciais, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.

Apelou a ré, que busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando: a) ilegitimidade passiva e inclusão do Banco Facta no polo passivo, atual responsável pelo contrato em debate; b) a sentença deve ser anulada para que seja oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa pela instituição portadora; c) o banco não pode ser responsabilizado por fraude cometida por terceiro; d) não houve má-fé do banco; e) não houve prova do dano moral, mas se mantida a condenação, o valor deve ser reduzido; e) os juros de mora do dano moral devem ser aplicados desde o arbitramento, e os juros moratórios relativos à restituição de valores deve ocorrer desde a citação.

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 503/507).

É a síntese do necessário.

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu, assim como nego o pedido de anulação da sentença e de inclusão do Banco Facta no polo passivo da demanda, haja vista a ausência de comprovação adequada e idônea da transferência da cédula de crédito em debate.

Nessa linha, resta incontroverso que o contrato em discussão foi firmado com o banco réu (fls. 193), ainda, o print acostado nas fls. 462, por si só, não possui a força probante necessária para confirmar a efetiva e regular transferência da cédula de crédito em questão, o que inviabiliza a imputação de responsabilidade ao banco Facta, conforme alegado pelo réu.

Ademais, causa estranheza que o banco réu tenha anuído com a portabilidade de um título no qual se discute judicialmente a ocorrência de fraude, fato que compromete a segurança jurídica das relações envolvidas.

Desta forma, ausentes os documentos necessários para confirmar a portabilidade do contrato, não é possível vincular o suposto banco adquirente a eventuais obrigações discutidas nos presentes autos.

No mérito, verifico que a controvérsia recursal reside na análise de validade do negócio jurídico celebrado, eventual restituição dos valores descontados do benefício previdenciário da autora, assim como a ocorrência de situação que enseje a condenação a título de danos morais, e, em caso positivo, o montante a ser arbitrado.

Ato contínuo, indisputável que a relação entre a autora e a instituição bancária é consumerista e rege-se pelas normas previstas no diploma de proteção ao consumidor, hipótese em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, nos termos do artigo 14 do aludido Código: *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Ao tratar da responsabilidade pelo fato do serviço, ZELMO DENARI assevera:

A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço decorre da exteriorização de um vício de qualidade, vale dizer, de um defeito capaz de frustrar a legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição. (...) Entende-se por defeito ou vício de qualidade a qualificação de desvalor atribuída a um produto ou serviço por não corresponder à legítima expectativa do consumidor, quanto à sua utilização ou fruição (falta de adequação), bem como por adicionar riscos à integridade física (periculosidade) ou patrimonial (insegurança) do consumidor ou de terceiros. (In Ada Pellegrini Grinover [et al.], Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª ed., Rio de Janeiro, 2007, p. 183).

A responsabilidade objetiva independe da existência de culpa para a sua configuração, bastando a

comprovação do dano e da existência de nexo de causalidade.

O exame do conjunto probatório coligido aos autos permite concluir no sentido da inexistência de prova segura acerca da celebração da avença.

Conforme pontuado na conclusão do laudo pericial (fls. 374/396): *“As assinaturas apostas nos Contratos Bancários, devidamente descritos no item “Peça de Exame”, atribuídas ao punho da Sra. Rosemary Ferraz, **não se identificam graficamente com os padrões ofertados, e constantes dos autos, e assim sendo, não provieram de seu punho, sendo, portanto, Falsas**”.*

Nessa linha, a prova pericial acostada confirma a falsificação da assinatura da autora, sendo certo que os descontos realizados no seu benefício previdenciário são indevidos.

Contra o laudo pericial encartado nos autos, o réu se limitou a argumentar que a falsificação não seria perceptível a olho nu, e, em apelação, alega que o banco não pode ser responsabilizado por fraude cometida por terceiro.

Em verdade, o que se tem é que se de um lado, de modo geral, as instituições financeiras envidam grandes esforços para otimizar a disponibilização de crédito com elevada presteza e agilidade, possibilitando diversas formas de acesso ao mesmo, de outro, devem também garantir irrestrita segurança ao meio utilizado, de modo a evitar a ocorrência de fraudes, que sistematicamente se avolumam.

Daí que, havendo algo que venha a tisanar

a incolumidade da avença, mormente quando reflita em encargo incidente sobre benefício previdenciário, em geral percebido pela camada menos favorecida da população, a responsabilidade daí decorrente deve ser imputada à conta do fornecedor.

Fato é que o réu não provou a inexistência do defeito (art. 14, §3º, I, do CDC) nem a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

Depois de examinar reiterados casos de fato do serviço associados a fraudes bancárias (clonagem de cartão, desvio de talonário de cheque, violação do sistema de segurança etc.), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras, independentemente da atuação de terceiros, são responsáveis pelos danos suportados por correntistas, pois que decorrem de eventos previsíveis e, portanto, inseridos no risco de sua atividade.

A tese está consagrada na súmula 479: *“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”*.

Diante deste quadro, conforme adrede alinhavado, tenho que não se faz possível a conclusão em torno da validade do contrato questionado na inicial, impondo-se a sua anulação e a declaração de inexigibilidade dos débitos, conforme

já pontuado na r. sentença.

Nesse sentido, o entendimento deste E.
Tribunal de Justiça:

DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário do autor por empréstimos consignados que desconhece. RMC. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de certificação com geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Dados cadastrais incorretos. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. (TJSP - APELAÇÃO Nº 1019095-59.2023.8.26.0562 – rel. Des. Tasso Duarte de Melo – j. 28.05.24).

INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Fraude bancária. Contratação em benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Inscrição indevida no cadastro de devedores inadimplentes. Danos morais in re ipsa. Desconto indevido de verba alimentar que superam o mero aborrecimento. (...) Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Retorno das partes ao status quo ante. Falta de interesse recursal. Compensação dos valores depositados na conta

bancária da autora determinada pela sentença. Recurso não conhecido nesse ponto. Juros de mora. Termo inicial. Data do evento danoso. Responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ. Honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 2.500,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerado o trabalho realizado em primeiro grau. Sentença mantida. Honorários advocatícios em grau recursal. Majoração. Inteligência do art. 85, § 11, do NCPC. Recurso da Apelante-autora não provido. Recurso do Apelante-réu parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.(TJSP;Apelação Cível 1001028-02.2022.8.26.0006 Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 20/05/2023) g.n.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenizatória por danos morais - Contratação de empréstimos consignados fraudados em nome da autora, com desconto das prestações em benefício previdenciário Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Responsabilidade objetiva do Banco por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (súmula 479 do STJ) Inexistência de relação jurídica entre as partes com base nos contratos de empréstimos consignados em questão Débitos inexigíveis Danos morais Descontos indevidos da aposentadoria da autora para pagamento de empréstimos consignados fraudados Danos morais que se evidenciam com a ocorrência do próprio fato (damnum in re ipsa) Valor da indenização a comportar redução em consonância com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade Recurso parcialmente provido. (...) Recurso negado. Compensação Pretensão a compensação, não apenas dos valores creditados na conta corrente, mas também da quantia despendida para quitação de empréstimo contratado pela autora com o Banco BMG Itaú Consignado S/A Inovação recursal Pedido não deduzido pelo réu na contestação Violação aos princípios da estabilização objetiva da demanda e da adstrição ou congruência (artigos 329, I; 141 e 492 do CPC) - Recurso não conhecido Recurso parcialmente provido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001621-26.2020.8.26.0095; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Brotas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/05/2023; Data de Registro: 17/05/2023).

Assim, diante do conjunto probatório, torna-se forçoso reconhecer que a autora não firmou o contrato de empréstimo consignado com o banco recorrente, apontando para flagrante falha na prestação do serviço apta a acarretar a responsabilização do banco, reconhecendo a ilegitimidade dos descontos que incidiram sobre o benefício previdenciário da autora, devendo ser devolvidas as parcelas descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário.

Os valores da restituição deverão ser devidamente atualizados pelos índices da Tabela Prática do TJSP a partir de cada desembolso, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 a correção e os juros

passam a ser disciplinados segundo o comando previsto nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, conforme pontuado na r. sentença.

No mais, evidente a natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da consumidora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuírem a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente

al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

Embora a avaliação dos danos morais

para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câmara, Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a falha na segurança, a responsabilidade objetiva do réu pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, sendo que mantenho o valor arbitrado na origem, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No mais, a atualização prevista na r. sentença está de acordo com a legislação vigente e não comporta reforma, sendo certo que os juros de mora de 1% ao mês incidem desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), observando-se que a partir de 30/08/2024 passam a ser contados segundo o comando previsto no artigo 406 do Código Civil.

Em razão da sucumbência do réu, majora-se a sua condenação de honorários advocatícios fixada na origem, que passa a ser de 17% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do réu.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator